

PROCESSO Nº 1832372019-3

ACÓRDÃO Nº 0467/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IRMAOS FERNANDES RIBEIRO E CIA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE VENDA - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.*

- *A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.*

- *Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos, a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004050/2019-11, lavrado em 09 de dezembro de 2019, contra a empresa IRMÃOS FERNANDES RIBEIRO E CIA LTDA (CCICMS: 16.011.467-5), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.725,16 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 1.862,58 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de ICMS por infringências aos artigos 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.862,58 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 503.113,62 (quinhentos e três mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 251.556,81

(duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa, pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

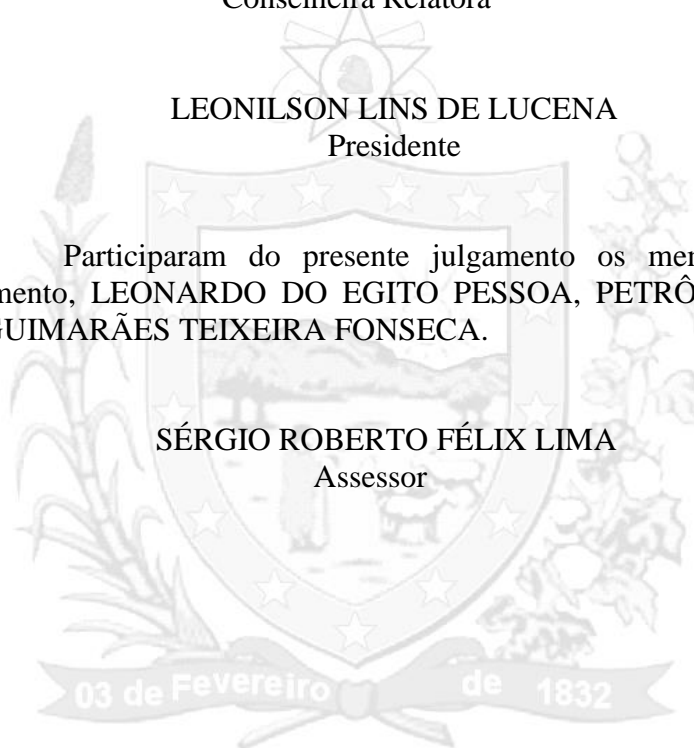
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Processo nº 1832372019-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IRMAOS FERNANDES RIBEIRO & CIA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE VENDA - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

- A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

- Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004050/2019-11 (fls. 3), lavrado em 9 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa IRMÃOS FERNANDES RIBEIRO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.011.467-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 643, §4º, II, art. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 506.838,78 (quinhentos e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)** sendo R\$ 253.419,39 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 253.419,39 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 17 dos autos.

Notificada desta ação fiscal em 14 de janeiro de 2020, pessoalmente, em conformidade com o art. 46, I, da Lei nº 10.094/2013, a autuada interpôs petição reclamatória, às fls. 21 e 22 dos autos, em tempo hábil, alegando em síntese que, a metodologia de Conta Mercadorias aplicada pela fiscalização não se aplica a realidade da empresa, uma vez que possui sua tributação baseada no Lucro Real, dispondo de uma contabilidade regular já integrada ao SPED Contábil.

Assim, requer seja anulado o auto de infração, em virtude da metodologia adotada não se adequar a situação tributária da empresa.

Com informação de reincidência (fls. 18 e 19), sem repercussão para o caso, foram os autos conclusos (fls. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, com recurso de ofício, conforme ementa que abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS. EMPRESA DETENTORA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÃO AFASTADA. OMISSÃO DE VENDA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia.

A existência de uma escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

A existência de divergências entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão e os valores informados por venda, registradas na escrita fiscal da autuada, por si só, comprova que o estabelecimento promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas para desconstituir o feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 19 de novembro de 2020 (fls. 36), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio da técnica fiscal Conta Mercadorias (exercício de 2015 e 2016) e omissão de vendas, formalizada contra a empresa IRMÃOS FERNANDES RIBEIRO & CIA LTDA.

Reitero que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

#### - Do Mérito

1ª Acusação: OMISSÃO DE VENDAS (CONTA MERCADORIAS – Exercícios 2015 e 2016).

A Conta Mercadorias é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; 643, § 4º, II e 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

#### Lei nº 6.379/96:

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

(...)

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta*

*Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.*

**RICMS/PB:**

*Art. 643 – No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

(...)

*II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada para aqueles que mantenham escrita contábil regular.*

**Art. 646.** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

**Parágrafo único.** *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

A constatação desta omissão de saídas de mercadorias tributáveis obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, sendo aplicadas as alíquotas e penalidades previstas na legislação, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias;**

(...)

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Assim, os contribuintes optantes pelo lucro presumido, que não apresentarem contabilidade regular, estarão sujeitos, pela legislação estadual, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas.

Em razão de não haver sido apresentado recurso voluntário, o efeito devolutivo restringir-se-á à análise dos termos da decisão singular.

Todavia, tanto o sujeito passivo, na sua impugnação, quanto a julgadora fiscal de primeira instância, em sua sentença, afirmam que a ora recorrida detém Escrita Contábil Regular, conforme trecho de sentença fundamentada às fls. 28 a 31.

Pois bem. É sabido que a constatação da existência de escrita contábil regular do sujeito passivo impede o lançamento por omissão de vendas decorrente de arbitramento do lucro bruto das vendas de mercadorias, já que deve prevalecer o lucro apurado segundo as normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade combinadas com as normas da legislação tributária.

Ademais, conforme averiguado pela diligente julgadora singular em consulta a rotina Dossiê do contribuinte constante do Sistema ATF, durante os exercícios de 2014 e 2105, como demonstrado na sua decisão (fls. 36), evidenciou-se que a empresa fez a entrega de ECD através do SPED, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração *sub examine*, comprovando que a Autuada obedeceu aos comandos contidos na Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, em relação ao exercício de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.660/2016 com efeito a partir de 19/09/2016, que estabelecia os seguintes prazos para entrega da declaração:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (G.n.)

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.660/2016, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

“Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Diante deste cenário, entendo que, de fato, a denúncia não tem como se manter, dada a falha na técnica, sendo, por tal motivo, improcedente. Este entendimento, inclusive, diverge daquele a que chegou a julgadora singular, que foi no sentido da nulidade por vício material, razão pela qual o estou modificando, no que se refere aos seus fundamentos.

Vale evidenciar que esta instância revisora possui entendimento reiterado sobre o tema, conforme pode ser constatado por meio dos recentes Acórdão nº 352/2021 e Acórdão nº 163/2019, de relatoria dos eminentes Cons.º Paulo de Figueiredo Chacon e

Cons<sup>a</sup>. Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, respectivamente, conforme ementas abaixo reproduzidas:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular

PROCESSO Nº 0639362018-8

ACÓRDÃO Nº 0352/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator: Cons.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

PROCESSO Nº 0798182015-4

Acórdão: nº 163/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARTINS DE OLIVEIRA CALÇADOS LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante (s): MARIA GORETT BRAGA BENTO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES.

Dessa forma, não há como se acatar a aplicação da técnica de Conta Mercadorias, pois a mesma deveria ser aplicada apenas aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV.



2ª Acusação: OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Na execução das auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, o Fisco compara as vendas declaradas à Fazenda Estadual, pelos contribuintes, nas suas EFD/SPED, com as informações prestadas à Receita Estadual pelas administradoras de cartões.

Identificando divergências, presume-se que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos do artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e artigos 158, I, e 160, I, c/c artigo 646, V, do RICMS/PB, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**Lei nº 6.379/96:**

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

(...)

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

**RICMS/PB:**

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

(...)

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

(...)

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

**V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

(grifo nosso).

Conforme a exegese do artigo 646, V, do RICMS/PB supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada pela diferença negativa entre os valores das

receitas declaradas e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção.

Analisando os autos, verifica-se que a materialidade da infração está devidamente constituída, e não apresentando o contribuinte, na oportunidade em que compareceu aos autos, fatos e provas capazes de afastar as infrações em comento, resta-me apenas o exame da regularidade do procedimento, a qual ressaltamos que, após análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos.

Também merece atenção a redação do §1º, do artigo 77, do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g.n.)

Destarte, nos termos do dispositivo acima transcrito, em se tratando de créditos não impugnados, restam acatadas as denúncias contidas na inicial, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Assim, não havendo contraposição, por parte da autuada, quanto aos fatos apurados pela fiscalização e confirmados pela instância singular, entendo pela regularidade do procedimento realizado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos, a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004050/2019-11, lavrado em 09 de dezembro de 2019, contra a empresa IRMÃOS FERNANDES RIBEIRO & CIA LTDA (CCICMS: 16.011.467-5), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.725,16 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 1.862,58 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de ICMS por infringências aos artigos 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.862,58 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 503.113,62 (quinhentos e três mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 251.556,81 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa, pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

